

Questões prejudiciais

1) Estão abrangidos pela exclusão do âmbito de aplicação, que está prevista nos artigos 1.º, n.º 2, alínea e), da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais de 19 de junho de 1980 (a seguir «Convenção»), e no artigo 1.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (a seguir «Regulamento Roma I») ⁽¹⁾, igualmente acordos entre o fiduciante e o fiduciário que detêm uma participação social numa sociedade em comandita por conta do fiduciante, designadamente quando existe uma justaposição de contratos de sociedade e de contratos fiduciários?~

2) Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Deve o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 3 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores ⁽²⁾, ser interpretado no sentido de que é abusiva uma cláusula de um contrato fiduciário celebrado entre um empresário e um consumidor relativo à gestão de uma participação numa sociedade em comandita, que não foi negociada individualmente e que estabelece como lei aplicável a lei do Estado em que se situa a sede da sociedade em comandita quando o objeto do contrato fiduciário consiste exclusivamente na gestão de uma participação numa sociedade em comandita e o fiduciante está investido dos direitos e das obrigações de um sócio direto?

3) Em caso de resposta afirmativa à primeira ou à segunda questão:

A resposta é diferente se o empresário, para fornecer as prestações de serviços a que se comprometeu, não tiver de se deslocar ao Estado do consumidor, mas tiver obrigação de remeter ao consumidor os dividendos e outros benefícios patrimoniais decorrentes da participação, bem como informações sobre a evolução da atividade comercial relativa à participação? A este respeito, faz alguma diferença a circunstância de ser aplicável o Regulamento Roma I ou a Convenção?

4) Em caso de resposta afirmativa à terceira questão:

Essa resposta mantém-se quando, além disso, o pedido de subscrição do consumidor tenha sido assinado no Estado da sua residência, o empresário forneça informações sobre a participação igualmente na Internet e tenha sido criado um organismo para pagamento, no qual o consumidor deve depositar o montante da participação, embora o empresário não esteja habilitado a dispor dessa conta bancária? A este respeito, faz alguma diferença a circunstância de ser aplicável o Regulamento Roma I ou a Convenção?

⁽¹⁾ JO 2008, L 177, p. 6.

⁽²⁾ JO 1993, L 95, p. 29.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud (República Checa) em
23 de abril de 2018 — Milan Vinš/Odvolací finanční ředitelství**

(Processo C-275/18)

(2018/C 221/14)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Nejvyšší správní soud

Partes no processo principal

Recorrente: Milan Vinš

Recorrida: Odvolací finanční ředitelství

Questões prejudiciais

- 1) É permitido fazer depender o direito a uma isenção de imposto sobre o valor acrescentado na exportação de bens (artigo 146.º da Diretiva 2006/112/CE⁽¹⁾ do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado) (a seguir «Diretiva») da condição de os bens serem previamente colocados num regime aduaneiro específico (§ 66 Zákona č. 235/2004 Sb., o dani z přidané hodnoty) (§ 66 da Lei n.º 235/2004, relativa ao imposto sobre o valor acrescentado)?
- 2) É esta legislação nacional suficientemente justificável ao abrigo do artigo 131.º da Diretiva como uma condição fixada a fim de evitar a fraude fiscal, a evasão ou o abuso?

⁽¹⁾ JO 2006, L 347, p. 1.

Ação intentada em 4 de maio de 2018 — Comissão Europeia/Itália

(Processo C-304/18)

(2018/C 221/15)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: Z. Malůšková, M. Owsiany Hornung, F. Tomat, agentes)

Demandada: República Italiana

Pedidos da demandante

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que, ao ter-se recusado a disponibilizar recursos próprios tradicionais no montante de 2 120 309,50 euros, relativos às comunicações de inexigibilidade IT(07)08 917, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º da Decisão do Conselho 94/728/CE Euratom⁽¹⁾, do artigo 8.º da Decisão do Conselho 2000/597/CE Euratom⁽²⁾, do artigo 8.º da decisão do Conselho 2007/436/CE Euratom⁽³⁾ e do artigo 8.º da Decisão do Conselho 2014/335/EU⁽⁴⁾ bem como dos artigos 6.º, 10.º, 11.º e 17.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/1989⁽⁵⁾ do Conselho, dos artigos 6.º, 10.º, 11.º e 17.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000⁽⁶⁾ do Conselho e dos artigos 6.º, 10.º, 12.º e 13.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 609/2014⁽⁷⁾ do Conselho;
- Condenar a República Italiana nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os elementos de que a Comissão dispõe, que se baseiam nas comunicações e informações dadas pela República Italiana no decurso do procedimento pré-contencioso, indicam que, no âmbito de uma operação antifraude que tinha como objetivo a luta contra o tráfico ilegal de tabacos manufacturados estrangeiros, durante o ano de 1997, as autoridades italianas determinaram a obrigação aduaneira em causa, inscreveram-na em contabilidade separada e seguidamente comunicaram ao devedor o montante dos impostos devidos. Considerando que o débito em questão tinha sido inscrito em contabilidade separada (contabilidade B) e que não fora objeto de contestação, as autoridades italianas deveriam ter procedido imediatamente à sua cobrança, o que, contudo, não fizeram. As autoridades italianas aguardaram o desfecho dos processos penais intentados contra os devedores antes de iniciarem a cobrança, processos concluídos cerca de seis anos após a constituição e a determinação da dívida.

Os direitos aduaneiros são recursos próprios da União, que devem ser cobrados pelos Estados-Membros e colocados à disposição da Comissão. A obrigação dos Estados-Membros de determinar o direito da União sobre os recursos próprios surge no momento em que estão preenchidos os requisitos previstos pela legislação aduaneira (determinação do montante dos direitos que resultam de obrigações aduaneiras e da identidade do sujeito passivo).